



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.034287-9/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.16.034287-9/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

10ª CÂMARA CÍVEL

BELO HORIZONTE

MINAS ARENA - GESTAO DE

INSTALACOES ESPORTIVAS S.A.

CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

**DECISÃO ACERCA DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE
TUTELA RECURSAL:**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MINAS ARENA – GESTÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 32ª Vara Cível desta Capital (documento nº 5) que, na “Ação Ordinária” ajuizada pela, ora recorrente, em face do CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, sob fundamento de que os documentos que instruem o feito seriam insuficientes para conferir plausibilidade aos argumentos da autora.

O douto Magistrado *a quo* asseverou que o contrato objeto da lide não foi extinto, sendo público e notório que permanece a fidelização entre as partes, uma vez que o réu, ora agravado, mantém suas partidas oficiais de futebol no Estádio Governador Magalhães Pinto, popularmente conhecido como “Mineirão”. Disse também que os créditos relacionados na lide são superiores aos supostos débitos apontados, não havendo risco de tornar o procedimento final irreversível, o que impõe o indeferimento do provimento provisório, por ausência de pressupostos para tanto, à luz do disposto no art. 300, CPC/2015.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.034287-9/001

A agravante, concessionária de serviços na modalidade Parceria Público-Privada (PPP), diz que o *decisum* não merece subsistir. Alega, em síntese, que o objeto do Contrato de Fidelidade *sub judice*, celebrado entre as partes no ano 2012, consiste na obrigação de que o agravado realize no aludido local os jogos oficiais de sua equipe profissional de futebol, nos quais tenha mando de campo.

Sustenta que o conjunto de direitos e obrigações das partes foi previsto no ajuste, havendo cláusulas que asseguram a divisão das receitas auferidas nos eventos, bem assim o dever de que ambas arquem, conjuntamente, com todas as despesas provenientes daqueles em proporções específicas, sendo que 70% (setenta por cento) dos respectivos custos seriam assumidos pelo agravado e 30% (trinta por cento) pela agravante. Aduz, ainda, que a quitação destes valores teria que ser realizada jogo a jogo.

A recorrente afirma que, embora tenha apresentado o saldo devedor resultante da compensação de receitas e despesas nos termos pactuados, o recorrido deixou de quitar os valores acordados referentes aos jogos realizados desde 28 de julho de 2013, situação que se agravou quando o réu (Cruzeiro Esporte Clube) assumiu diretamente a responsabilidade pelo recebimento das importâncias referentes à venda de seus ingressos, em agosto daquele ano.

A agravante reitera que o inadimplemento por parte do agravado, perdura até a presente data, e, por isso, mostra-se inequívoca a probabilidade de seu direito, especialmente porque as provas que instruem o feito demonstram o descumprimento contratual sucessivo, reiterado e deliberado por parte do agravado de arcar com parte das despesas havidas nos jogos que vêm acontecendo no aludido local, o que lhe assegura o recebimento dos créditos, que



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.034287-9/001

segundo a agravante, se aproximariam dos R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais). Por fim, diz que há risco de não se ter o resultado útil do processo porque a situação financeira do recorrido é incerta, indicando insegurança quanto à probabilidade de arcar com a quitação do débito apontado. Acrescenta que a inadimplência daquele implica diminuição da contraprestação a ser paga pelo Estado à concessionária agravante.

Diante disso, a recorrente pede a concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de que sejam bloqueadas as receitas do recorrido, no limite da dívida postulada, qual seja, R\$ 8.952.796,62 (oito milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e seis reais, e sessenta e dois centavos), de modo a assegurar a eficácia final do provimento jurisdicional (documento nº 1).

Em síntese, é o relatório.

Pois bem.

De início, registro que versando os autos sobre decisão judicial publicada após a vigência da Lei nº 13.105/15 (novo Código de Processo Civil – CPC/15), como *in casu* (documento nº 7), esta deve ser aplicada, nos termos do Enunciado 54 do novel Estatuto Processual, aprovado em Sessão Plenária deste Tribunal.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, tempestividade e o preparo, passo ao exame do recurso à luz do CPC/15.

O inciso I, do art. 1.019 c/c 995, do referido diploma legal diz que:



“Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 982, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Cumprido ressaltar que a previsão contida no artigo 995 do CPC/15 nada mais é do que uma extensão do art. 300 daquele diploma legal, o que permite se concluir que os requisitos são os mesmos.

Desse modo, assim como no art. 300 do CPC/15, seu objetivo é o de assegurar que a parte obtenha, de modo célere e eficaz, a proteção de direitos que estão sendo feridos ou ameaçados. Por isso a necessidade de probabilidade do direito invocado pela parte, bem como da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para que possa ser deferida a tutela recursal.

E, para que haja o seu deferimento, deve haver um juízo de probabilidade da veracidade das alegações, que se transformarão nos motivos que justificam ou não a sua concessão.

Registro ainda que, quanto ao provável dano, é preciso que se considere que a demora na apreciação do pedido possa afetar



Nº 1.0000.16.034287-9/001

substancialmente o direito da parte, caso não concedida a medida pretendida no início da causa.

Destarte, mister se faz a demonstração da plausibilidade da pretensão do direito material afirmado, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dito isso, reportando-me ao caso *in focu*, em análise perfunctória, verifico haver verossimilhança nas alegações da agravante, merecendo, por ora, ser reformada a decisão vergastada, *data maxima vênia*.

É inconteste a existência do Contrato de Fidelidade celebrado entre as partes, o qual se encontra vigente, tendo sido claramente delineados no referido instrumento os direitos e obrigações assumidos pelos pactuantes (documentos de números 311 a 314), dentre os quais está o dever de rateio das despesas necessárias à realização das partidas elencadas no contrato.

Vejamos a citada cláusula:

5.1. As despesas relativas aos serviços e condições a seguir descritos, necessárias às Partidas Oficiais, serão distribuídas entre as Partes, sendo que 70% (setenta por cento) dos respectivos custos serão arcados pelo Cruzeiro e 30% (trinta por cento) dos respectivos custos serão arcados pela Minas Arena:

- I - a limpeza do Mineirão durante e após cada Partida Oficial;*
- II - a alocação de equipe de manutenção emergencial durante a realização da partida;*
- III - o fornecimento de água e energia nos dias das Partidas Oficiais;*
- IV - a segurança de torcedores e do Mineirão;*
- V - se necessário, o transporte da força policial dimensionada para a partida;*
- VI - o quadro móvel de pessoal necessário a cada partida, excluídas as funções correspondentes ao*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.034287-9/001

*quadro móvel da Confederação ou da Federação responsável pela organização da competição;
VI - a alimentação da força policial e do quadro móvel;
VII - a colocação à disposição do torcedor de orientadores de público e de atendimento de reclamações e informações necessários à realização da Partida Oficial.*

5.1.1. A Minas Arena providenciará a concretização dos serviços e condições descritos na cláusula anterior, observada a divisão de responsabilidade pelos custos estabelecida na cláusula 5.1 e os procedimentos descritos nas cláusulas abaixo.

5.1.1.1. No tocante à limpeza da área da esplanada a que se refere o Anexo I, cada parte será responsável por 50% (cinquenta por cento) das despesas correspondentes.

Em análise perfunctória dos autos, julgo haver elementos probatórios suficientes a indicar que o agravado (CRUZEIRO ESPORTE CLUBE), realmente, encontra-se inadimplente desde julho de 2013 em relação à obrigação de proceder ao rateio dos valores auferidos nos jogos que tem ocorrido, deixando de destinar à agravante a parte a que tem direito, para que esta possa fazer frente às suas despesas obrigatórias.

Ademais, pela documentação juntada, há certeza de que a agravante vem tentando resolver a questão de forma extrajudicial, tendo enviado sucessivas notificações extrajudiciais ao recorrido, objetivando o recebimento da dívida em tela, sem êxito.

O agravado, ao revés, não adotou qualquer providência para o pagamento de seus débitos, limitando-se a justificar sua inadimplência, segundo contra notificação juntada aos autos (documento nº 310), com o argumento de que teriam sido concedidos benefícios a “*outras agremiações que utilizaram o estádio Magalhães Pinto*” – tais como, a totalidade das receitas auferidas com o estacionamento e bares do complexo, os quais não lhe foram estendidos, embora exista previsão contratual nesse sentido (cláusula vigésima primeira do contrato).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.034287-9/001

Contudo, cumpre registrar que a referida cláusula assegura ao agravado as mesmas condições conferidas as outras agremiações, apenas no caso de a recorrente assinar **contrato de fidelização** com um novo clube, conforme se extrai de sua redação. Cita-se:

*21.8. Caso a Minas Arena venha a firmar com outro clube de futebol contrato que tenha o mesmo objeto do presente, qual seja, **a fidelização no Mineirão de Partidas Oficiais em que haja Mando de Campo**, mas que ofereçam direitos, obrigações ou condições diferentes dos que são ora outorgados ao Cruzeiro, este poderá, a seu critério, optar por assumir como seus os mesmos direitos, obrigações ou condições atribuídos ao distinto clube de futebol.*

21.8.1. O Cruzeiro não poderá optar pela assunção parcial dos distintos direitos, obrigações ou condições atribuídos ao outro clube, devendo assumi-los sempre em sua integralidade. Se assumir os novos direitos, obrigações ou condições atribuídos ao outro clube, o Cruzeiro automaticamente renunciará a todos os direitos, obrigações ou condições estabelecidos no presente instrumento, firmando novo Contrato com as novas regras.

Assim, não obstante os argumentos do agravado, entendo não haver qualquer elemento concreto que permita a certeza de que a agravante tenha firmado novo contrato de fidelização com outro time, (senão com o AMERICA/MG, o qual já é de conhecimento do réu), motivo pelo qual não poderia, pelo menos *a princípio*, exigir novos benefícios a não ser aqueles previamente acordados.

E ainda sobre o tema, insta consignar que o Estádio em questão foi cedido ao Clube Atlético Mineiro em julho de 2013 por determinação expressa do poder concedente (Estado de Minas Gerais), conforme prerrogativa inscrita no “Contrato de Concessão Administrativa” do Complexo Mineirão (documento nº 317) – cláusula 16.1, de sorte que a ora agravante não poderia se opor a tal requisição, tampouco estipular condições diversas quando da realização do citado evento, inclusive, quanto às receitas nele obtidas (cláusula 16.2).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.034287-9/001

Ainda que assim não fosse, não se pode admitir que o agravado simplesmente deixe de cumprir obrigações contratuais previamente acordadas, sem ter respaldo judicial para tanto. Se a parte ré entende ter havido violação de obrigações contratuais deveria ter buscado meios judiciais ou extrajudiciais para fazer cumprir tal contrato ou até mesmo pleitear sua rescisão, medidas que, ao que tudo indica, não foram adotadas, mesmo depois de quase 3 anos de inadimplência.

Em contrapartida, nota-se que a recorrente, na qualidade de administradora do complexo esportivo do “Mineirão” tem cumprido com suas obrigações contratuais previstas na cláusula 5.1, necessárias à realização das partidas oficiais do time de futebol profissional do Clube agravado, em que pese a inadimplência deste. Conseqüentemente, a agravante tem suportado os custos inerentes a gestão do aludido local (documentos de números 14 a 258).

Não se pode olvidar, além disso, que a agravante, na condição de concessionária, obrigou-se perante o poder concedente a manter a prestação de serviço público de modo adequado e seguro, sob pena de ser responsabilizada pelo Estado de Minas Gerais, e os prejuízos financeiros advindos da conduta ilícita do agravado poderão prejudicar a consecução de tais objetivos, até porque se trata de local freqüentado por grande contingência de pessoas, o que exige redobrada segurança e garantia das condições daquele espaço.

Assim, o contrato de fidelidade em questão, bem como o inadimplemento do recorrido, que, lado outro, certamente permanece usufruindo das contrapartidas contratuais, tais como, disponibilização de camarotes, vagas de estacionamento, espaços de divulgações institucionais, dentre outros dispostos nas cláusulas sétima e oitava do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.034287-9/001

referido contrato, constituem elementos suficientes para o deferimento da tutela provisória pretendida pela agravante.

Registro, mais, que restaram demonstrados, *a princípio*, os prejuízos que o agravado vem causando à agravante, danos esses que, vale ressaltar, não se limitam ao impacto financeiro, mas também o seu desempenho como Concessionária e, portanto, na remuneração a ser por esta percebida pelos serviços que presta no âmbito do Contrato de PPP, além do vultoso débito noticiado na inicial.

Em relação ao risco ao resultado útil do processo, tenho que este está demonstrado, visto que, como já dito, a reiterada inadimplência do agravado está a impactar a própria prestação de serviço público, dificultando ou até mesmo impedindo o cumprimento pela agravante das obrigações assumidas perante o poder concedente. Além disso, a situação contábil do agravado, ao que parece, vem se deteriorando ao longo dos últimos anos, justificando a adoção de medidas assecuratórias do direito da parte autora/agravante.

Repito, pelo que se vê dos documentos contidos nos autos, a recorrente, em momento algum, deixou de buscar a solução da controvérsia pela via extrajudicial, visto que foram inúmeras notificações, de modo que a solução judicial parece ter sido a última alternativa encontrada para resolução do impasse.

E mais, o fato de o contrato estar vigente não constitui escusa válida ao deferimento da liminar pretendida, uma vez que a rescisão deste ou mesmo a proibição da realização de novos jogos pelo agravado, certamente, trará mais prejuízos à própria recorrente, que depende da realização destes eventos, inclusive de jogos do agravado,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.034287-9/001

para a arrecadação de receitas e, em conseqüência, manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Enfim, todos esses elementos deixam entrever a veracidade das alegações contidas nas razões do presente recurso, bem como o descumprimento, por parte do agravado, das condições contratuais prévias, além do risco ao resultado útil do processo, o que autoriza a concessão da tutela antecipatória recursal pleiteada pela recorrente.

A propósito, já decidiu este Tribunal:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO NCP. REQUISITO. PROBABILIDADE DO DIREITO DA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA.

- Nos termos da norma estabelecida no caput do art. 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), poderá ser liminarmente deferida a tutela de urgência quando "houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0223.14.014707-3/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/05/2016, publicação da súmula em 13/05/2016)

Diante de todo o exposto, tenho que a concessão da tutela antecipada recursal tal como requerida na inicial é medida de rigor, como meio de assegurar os valores devidos à agravante, a qual não pode sair prejudicada ante o inadimplemento injustificado por parte do recorrido.

Ressalto que a medida é plenamente reversível, tendo em vista que visa garantir eventual procedência do pedido exordial, devendo os valores bloqueados permanecer em conta judicial até o julgamento final do presente recurso.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.034287-9/001

Por fim, cumpre observar que o bloqueio de bens deve observar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não inviabilizar a própria atividade do agravado, bem como o cumprimento de suas demais obrigações, razão pela qual esta sendo estipulado em percentual viável.

Assim sendo, entendo que deverá ser determinado o bloqueio e conseqüente depósito em juízo do valor correspondente a 25% das rendas líquidas auferidas pelo agravado nas próximas partidas realizadas sob o seu mando, até o limite de R\$ 8.952.796,62 indicado pela recorrente.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL pretendida pela agravante**, para determinar o **bloqueio de 25% das rendas líquidas auferidas pelo agravado nas próximas partidas** realizadas sob o seu mando no limite do débito em questão, qual seja, R\$ 8.952.796,62 (oito milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), bloqueio este que deverá permanecer à disposição do juízo, até manifestação final desta 10ª Câmara Cível, quando do julgamento do mérito deste agravo.

Determino seja oficiado ao MM. Juiz da causa para que o mesmo faça cumprir, imediatamente, a presente decisão, prestando, no prazo de 10 (dez) dias, as informações acerca do que foi declinado no presente agravo (art. 69, III, CPC/15), bem como do cumprimento das disposições do artigo 1.018, do mesmo diploma legal, dizendo ainda se a decisão agravada foi ou não mantida – em atenção ao disposto no art. 1.018, §1º, do CPC/15.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.034287-9/001

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, no prazo legal, consoante disposto no art. 1.019, II, do CPC/15.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2016.

DESA. MARIÂNGELA MEYER
Relatora